

até seis meses, por proposta da mesma junta, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, ou à situação de aposentado ou à de licença sem vencimento durante três meses, e se ainda se não puder apresentar ao serviço passará à situação de licença ilimitada.

Art. 5.º Quando o funcionário tenha comportamento exemplar e boas informações de serviços prestados pelos respectivos chefes e se encontre impossibilitado, por motivo de doença prolongada, devidamente verificada, de exercer as suas funções, ou no gozo de licença, nos termos do artigo 4.º, poderá o Ministro, sob proposta do respectivo conselho disciplinar e a requerimento do interessado, autorizar o abono do vencimento de exercício durante um período excedente ao fixado no § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, que corresponde a tantos dias quantos forem os anos de serviço multiplicados por trinta.

§ 1.º No número de dias que fôr abonado o exercício será descontado o número daqueles em que o funcionário faltou ao serviço desde a sua entrada no quadro, nas condições preceituadas no já citado § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, e bem assim os dias de licença que tiver gozado, nos termos do artigo 5.º da mencionada lei, da mesma forma, desde a sua entrada no quadro.

§ 2.º Os dias que forem abonados aos funcionários nas condições do artigo 5.º não são descontados na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior; devendo desde já ser rectificadas a antiguidade àqueles funcionários que até a presente data gozaram do benefício constante do artigo 4.º da lei n.º 403, aumentando-se-lhe o número de dias de serviço igual àquele que lhes foi abonado o vencimento de exercício nos termos deste mesmo artigo 4.º, se assim o necessitarem em virtude de lhe terem sido descontados na mencionada determinação.

Art. 6.º As disposições deste decreto com força de lei e bem assim as preceituadas na lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, são applicáveis a todos os funcionários civis do Estado, na parte respeitante a faltas ao serviço, a licença e a descontos nos vencimentos, devendo para aqueles a quem não é exigida a assinatura diária do ponto, mas que tenham de comparecer a sessões de diversos conselhos que se realizem semanal ou mensalmente, considerar-se cada sessão equivalente, para efeitos de faltas e suas consequências, ao número de dias úteis que decorrerem entre a realização de cada duas, excluindo aqueles que pertencerem a períodos de férias.

Art. 7.º As pensões de aposentação para os funcionários que de futuro passem a esta situação serão fixadas em relação ao vencimento de categoria dos cargos que exerciam, seja qual fôr o tempo dêsse exercício, devendo considerar-se, para tal fim, como vencimento de categoria, quando se trate de vencimento indiviso, cinco sextos do vencimento total.

§ único. O funcionário que à data da sua aposentação não contar, pelo menos, três anos de exercício na categoria em que fôr aposentado continuará a descontar para a Caixa de Aposentação a cota mensal correspondente a essa categoria até que tenha satisfeito trinta e seis dessas cotas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo —

Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afrainco — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publicam as seguintes disposições do decreto n.º 13:573, publicado no *Diário do Governo* de 10 do corrente:

Artigo 3.º Os contadores, em qualquer tribunal, apresentarão, no prazo de dez dias, ao respectivo juiz ou presidente, uma relação da qual constem os processos, contados posteriormente à entrada em vigor da tabela de 1922, cujas custas ainda lhes estejam em dívida. Esta relação será entregue no Supremo Tribunal de Justiça ao secretário e nas Relações e nos tribunais de 1.ª instância ao escrivão respectivo, que no prazo de sessenta dias a apresentará ao mesmo magistrado, com os processos devidamente liquidados quando tenham recebido as custas ou com as respectivas execuções quando elas estejam em dívida.

Artigo 3.º, § 3.º Os processos em que houver preparos em poder do escrivão, ou da secretaria, e que não estejam a correr os seus termos, serão remetidos à conta até o dia 31 de Maio corrente, sob pena de perderem os responsáveis, em favor do Estado, os emolumentos que nesses processos lhes competirem, sem prejuízo do competente procedimento disciplinar. O escrivão ou o secretário declarará, no termo de remessa à conta, que o faz em obediência ao presente decreto, e o contador, que terá o prazo de trinta dias para a conta, observará, independentemente de despacho, o que neste parágrafo fica preceituado.

Artigo 7.º O secretário do Supremo Tribunal de Justiça, ou quem suas vezes fizer, e os escrivães da 1.ª e 2.ª instância, logo que lhes seja entregue o recibo do depósito das custas de qualquer processo, registrarão num livro que organizarão, até o dia 1 de Junho de 1927, conforme os modelos juntos a este decreto, pago pelos cofres dos respectivos tribunais e devidamente autenticado pelo juiz ou presidente, as importâncias devidas a cada funcionário e bem assim aos cofres, de qualquer natureza que sejam. Nos dias 1 e 16 de cada mês ou no imediato, se algum deles fôr feriado, o secretário e os escrivães apresentarão esse livro, com os processos, ao respectivo juiz ou presidente, para verificação dos lançamentos e somas.

Artigo 9.º Em cada conta e por cada pessoa ou entidade a que haja de ser feito o pagamento perceberá o juiz ou presidente do tribunal, pela conferência e assinatura do cheque ou pela verificação do lançamento no livro designado no artigo 7.º: no Supremo Tribunal de Justiça, 2\$; nas relações, 1\$80; e na 1.ª instância, 1\$50.

§ 1.º O secretário ou escrivão, por cada cheque ou por cada lançamento no livro, perceberá: no Supremo Tribunal de Justiça, 1\$50; nas relações, 1\$20, e na 1.ª instância, 1\$.

§ 2.º A contagem destes emolumentos são applicáveis as disposições do artigo 71.º, do § 12.º e sua alínea, do artigo 74.º, e do artigo 100.º da tabela dos emolumentos judiciais, não se applicando porém a disposição do n.º 50.º do artigo 17.º da mesma tabela.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 19 de Maio de 1927. — O Director Geral, Germano Martins.